

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281 de 2005**

*“ Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para proibir que as sanções aplicadas alcancem o patrimônio dos gestores públicos nas condições que especifica.”*

**Autor:** Sr. Ricardo Barros

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. José Pimentel e outros )

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 281 em exame, propõem alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF objetivando minimizar as sanções de ordem financeira a serem aplicadas aos gestores públicos.

Nesse sentido, limita a incidência da aplicação das possíveis sanções ao patrimônio adquirido após o registro da respectiva candidatura.

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, apreciar o Projeto de Lei Complementar em comento quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II – VOTO**

De acordo com o proponente do PLP, o patrimônio adquirido pelos gestores públicos antes de suas respectivas candidaturas não pode ser considerado como resultado de eventuais desvios administrativos. Em vista de tal concepção, o autor do Projeto procura impedir que servidores públicos acabem transferindo aos cofres públicos renda maior do que aquela de que possa ter se apropriado indevidamente. Assim, o PLP em comento objetiva, com a alteração da LRF, restringir o patrimônio do administrador público passível de apropriação governamental àquele correspondente à riqueza adquirida durante a gestão em que tenha ocorrido o desvio administrativo.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a matéria é passível de disciplinamento por norma de hierarquia inferior – como lei ordinária. No entanto, o proponente do PLP se vale de um instrumento inadequado (uma Lei Complementar) para punir infratores. No art. 73 da LRF há a previsão de que a punição se fará de acordo com as leis ordinárias e decretos-leis que menciona, como é o caso da situação descrita pelo autor do PLP.

Redação do art 73 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

*“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidos segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.”*

A afirmação de que a LRF promove uma injustiça ao exigir que administradores públicos entreguem renda adquirida antes da gestão pública aos cofres públicos é um outro equívoco. A mencionada Lei não trata de crimes fiscais ou de improbidade administrativa. Em outros termos, em nenhuma parte da LRF há menção para previsão de resarcimento aos cofres públicos por agentes públicos. Esse assunto é tratado em leis ordinárias e decretos-leis específicos.

Além disso, a Lei nº 10.028/2000, no seu §1º do art. 5º, estabeleceu multas administrativas no caso das infrações elencadas nos incisos de I a IV, ficando limitado a 30% do valor dos vencimentos anuais do agente que der causa às irregularidades.

No caso de improbidade administrativa, as situações de penalização do agente já estão devidamente disciplinadas na Lei nº 8.429/92, em particular em seu art. 12, onde estão previstos o ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e multa de até três vezes o valor acrescido ao patrimônio de forma irregular.

Dessa forma, o PLP nº 281/2005 contraria princípios básicos de moralidade administrativa, ao dar ao faltoso vantagens em prejuízo da administração pública. São conhecidas as manobras utilizadas pelos malversadores dos recursos públicos no ocultamento dos patrimônios adquiridos ilicitamente.

Finalmente, qualquer alteração na LRF poderia ser usada para a realização de outras exigências, potencializando dificuldades ou limitações temporárias ou localizadas, para fazer outras modificações na Lei que eventualmente convergissem para o enfraquecimento e descaracterização da mesma.

Nesse contexto, propomos a rejeição, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 281/2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado José Pimentel